

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 81, DE 25 DE JUNHO DE 2018

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas depositaram nesta Secretaria Executiva os laudos de análise funcional, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

I - Não constatado "não conformidade":

a) Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JMV Comercio Varejista de Equipamentos de Informática EIRELI - ME Rua Norberto Antonio Gomes, 338, Urussanguinha Araranguá/SC CEP: 88.905-416	09.069.381/0001-30	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNS0192018 Nome: SGAP Versão: 4.1 Código MD5: e50e6e7a4dbfa6c0ab53109a284db397 PDVSGAP Data do término da análise: 15/06/2018
AT&PP Sistemas Ltda ME Rua das Figueiras, 1125, Pedra Branca Palhoça/SC CEP: 88.137-280	02.380.779/0001-43	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNS0202018 Nome: APPTA PAF-ECF Versão: 2.0.5.3 Código MD5: c1f7ca649bc536010af535b0eb70e7ea APPTA PAF-ECF Data do término da análise: 19/06/2018

b) Fundação Educacional da Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alterdata Tecnologia em Informática Ltda Rua Prefeito Sebastião Teixeira, 227, Centro Teresópolis/RJ CEP: 25.953-200	36.462.778/0001-60	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: FSO0042018 Nome: PDV ALTERDATA Versão: 6.1353.77.1 Código MD5: 2309E1BC39F8B90A287B197295DAD6A1 Data do término da análise: 14/06/2018

c) Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LMD Desenvolvimentos de Sistemas de Informática Ltda ME Rua Henrique Schneider Jr, 165, Iriú Joinville/SC CEP: 89.227-450	03.659.735/0001-10	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: IFL0082018 Nome: LMD-SHOP Versão: 2.200 Código MD5: 612B4B27D265F1845E040EB595DD6FCB Data do término da análise: 11/06/2018

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE JUNHO DE 2018

Define procedimentos simplificados para a migração de bens do Repetro para o Repetro-Sped nos termos do § 3º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, define os novos formulários para controle do regime e dá outras providências.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, no § 3º do art. 39 e no inciso I do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Os procedimentos simplificados para migração de bens do Repetro para as modalidades do Repetro-Sped previstas nos incisos III e IV do art. 2º da IN RFB nº 1.781, de 2017, com ou sem mudança de beneficiário, observarão o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada no Repetro, interessada em migrar embarcações ou plataformas com regime vigente no Repetro para o Repetro-Sped, deverá adotar as seguintes providências por embarcação ou plataforma:

I - formalizar um novo dossiê digital, nos termos da IN RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018; e

II - registrar uma declaração de importação (DI), contendo o número do dossiê digital do inciso I.

§ 1º Os bens acessórios admitidos no Repetro e vinculados à embarcação ou plataforma poderão ser automaticamente admitidos no Repetro-Sped após o desembaraço aduaneiro da DI mencionada no inciso II do caput, desde que estejam relacionados no Requerimento de Migração do Repetro para o Repetro-Sped (RCR-Migração) constante do Anexo VII desta Portaria.

§ 2º Os bens acessórios relacionados no RCR-Migração, conforme § 1º, estão dispensados de discriminação nas adições ou no campo Informações Complementares da DI mencionada no inciso II do caput.

§ 3º Os bens de inventário, desde que correspondam, em quantidade e qualidade, às necessidades do serviço de manutenção do veículo e de uso ou consumo de sua tripulação e dos passageiros, não precisam estar relacionados no RCR-Migração ou na DI mencionada no inciso II do caput.

§ 4º O valor aduaneiro a ser informado na DI mencionada no inciso II do caput deverá considerar o valor da embarcação ou plataforma e de seus bens acessórios vinculados na forma do § 1º.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do art. 2º da IN RFB nº 1.781, de 2017, os valores dos campos frete e seguro a serem informados na DI mencionada no inciso II do caput deverão corresponder ao somatório dos respectivos valores do bem principal e de seus bens acessórios vinculados com base nas declarações de importação originárias do Repetro e, quando for o caso:

I - o frete deve ser calculado proporcionalmente de acordo com o peso do bem em relação ao peso total da DI originária; e

II - o seguro deve ser calculado proporcionalmente de acordo com o valor unitário do bem em relação ao valor total da DI originária.

§ 6º O valor da embarcação ou plataforma a ser registrado na DI será o valor:

I - do contrato de compra e venda ou fatura comercial entre pessoas vinculadas ou não, no caso de migração de bem para a modalidade de importação permanente prevista no inciso III do art. 2º da IN RFB nº 1.781, de 2017; ou

II - original da DI de admissão temporária para utilização econômica no Repetro, no caso de migração de bem para a modalidade de admissão temporária prevista no inciso IV do art. 2º da IN RFB nº 1.781, de 2017.

§ 7º Na hipótese do inciso I do § 6º, quando se tratar de pessoas vinculadas, o valor da transação deverá observar o valor contábil declarado para o Fisco do país de origem do bem, comprovado por meio de documentação idônea, conforme o disposto no art. 4º da IN RFB nº 1.786, de 29 de janeiro de 2018, sob pena de indeferimento do pedido de migração.

§ 8º Na ausência de apresentação da documentação idônea de que trata o § 7º, o valor da embarcação ou plataforma a ser registrado na DI não poderá ser inferior ao valor de avaliação constante da apólice de seguro de casco e máquinas, sob pena de indeferimento do pedido de migração.

Art. 3º A pessoa jurídica habilitada no Repetro, interessada em migrar bens principais com regime vigente no Repetro, diversos daqueles previstos no art. 2º, para o Repetro-Sped, deverá adotar as seguintes providências:

I - formalizar um novo dossiê digital, nos termos da IN RFB nº 1.782, de 2018; e

II - registrar uma DI para o conjunto de bens principais vinculados a um: